



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO N.º 058/2020

"Dispõe sobre a determinação de utilização de máscaras pelos colaboradores, funcionários e clientes de estabelecimentos abertos ao público, durante a epidemia de Coronavírus".

O Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco, Iran Silva Couri, no uso de suas atribuições legais e **CONSIDERANDO:**

O Decreto Municipal n.º. 52/2020, que manteve o "ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA" em todo o território do Município de Visconde do Rio Branco/MG para fins de evitar a proliferação e intensificar o enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) e dá outras providências;

O Decreto Municipal n.º. 53/2020, que declara o "ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA" no Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus - COVID 19;

A Nota Informativa n.º. 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS do Ministério da Saúde que menciona que pesquisas têm apontado que a utilização de máscaras caseiras impede a disseminação de gotículas expelidas pelo nariz ou da boca do usuário no ambiente, garantindo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição dos casos;

Que o Ministério da Saúde informa que, quanto maior a aglomeração de pessoas, maior a probabilidade de circulação do vírus, portanto, o uso das máscaras caseiras faz especial sentido quando houver necessidade de deslocamento ou permanência para um espaço onde há maior circulação de pessoas;

Que o Ministério da Saúde sugere à população a produção das suas próprias máscaras caseiras, utilizando tecidos que possam assegurar uma boa efetividade se forem bem desenhadas e higienizadas corretamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

Que o uso das máscaras caseiras é mais uma intervenção a ser implementada junto com as demais medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde como o distanciamento social, a etiqueta respiratória e higienização das mãos visando interromper o ciclo da COVID19.

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial para a circulação em vias públicas no território do Município de Visconde do Rio Branco/MG. **(Redação dada pelo Decreto n.º 081/2020 de 21 de maio de 2020)**

§ 1º. A referida proibição abrange a população em geral em deslocamentos diários, aos gestores e trabalhadores na realização dos serviços, nas atividades de comércio, em seus estabelecimentos, nas atividades exercidas pela indústria e nos serviços públicos e espaços de acesso à repartições públicas;

§ 2º. Passa a ser obrigatório para ingresso e permanência nos veículos, o uso de máscaras de proteção facial;

§ 3º. O descumprimento do disposto no art. 1º deste decreto ensejará à pessoa física aplicação de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), mediante a lavratura de Auto de Infração, pelo CPF do infrator, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelas pessoas físicas ou representantes legais da pessoa jurídica decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal);

§ 4º. O descumprimento do disposto neste decreto por pessoas jurídicas acarretará o recolhimento e a suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento, além das penalidades constantes do art. 4º deste ato normativo, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal nos termos da legislação vigente;

§ 5º. A obrigação constante do caput deste artigo passará a vigorar a partir de 01 de junho de 2020 e, é para que a população faça o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, aderindo de forma plena tal prática e se mantendo assim, enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

§ 6º. A determinação de uso de máscara de proteção facial fica excetuada para crianças menores de 03 (três) anos.

Art. 2º. A utilização das máscaras cirúrgicas e N95/PFF2 deverão ser priorizadas aos profissionais de saúde que desempenhem suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

atividades em locais com maior potencial de concentração de vírus, com vistas a garantir a manutenção das atividades dos serviços e a proteção de profissionais e pacientes, como hospital, clínicas e unidades de saúde.

Parágrafo único. A pessoa com quadro de síndrome gripal que estiver em isolamento domiciliar, bem como o cuidador mais próximo dessa pessoa, quando estiver no mesmo ambiente da casa, devem continuar usando preferencialmente máscara cirúrgica.

Art. 3º. A confecção e o manuseio das máscaras de pano devem seguir as instruções descritas na NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, em especial, devendo ter pelo menos duas camadas de pano (dupla face) e feitas de tecidos que assegurem uma boa efetividade, como algodão, tricoline, cotton, TNT, dentre outros, em medidas que possibilitem a cobertura total da boca e do nariz, devendo ser bem ajustadas ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

Art. 4º. O descumprimento das medidas previstas nesse Decreto constitui conduta tipificada no artigo 10, VII, da Lei nº 6.437/77, por impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, conduta punível com advertência e/ou multa, o estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou qualquer outra pessoa jurídica será notificado para regularizar a situação no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Parágrafo único. Se o estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou qualquer outra pessoa jurídica não cumprir as medidas impostas no prazo mencionado no caput desse artigo ou for reincidente, estará sujeito à **multa mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, consoante previsto no artigo 2º, §1º da Lei 6.437/77, àqueles que desrespeitarem as medidas sanitárias adotadas, suspensão do alvará sanitário e de funcionamento, bem como a interdição parcial ou total do local; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, conforme previsto respectivamente, nos incisos VII, X e XI da lei supracitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Fica autorizado aos órgãos de fiscalização a tomada das providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto, devendo, num primeiro momento, promover a orientação e recomendação sobre a indispensabilidade do uso das máscaras.


Art. 6º - Caso não sejam acatadas as recomendações emitidas pelos órgãos de fiscalização, o infrator estará sujeito à aplicação das sanções previstas na legislação, inclusive civis e penais, dentre as quais aquelas previstas para os crimes elencados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal, dispositivos estes que tratam, respectivamente, das infrações de medida sanitária preventiva e do crime de desobediência.

Art. 7º - Todo cidadão tem o dever de cumprir e fiscalizar as restrições e condições do presente Decreto, conscientizando-se da higienização necessária, do cumprimento do isolamento social, das medidas de distanciamento social, além de outras que forem necessárias para a contenção do COVID-19.

Art. 8º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de abril de 2020 e enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública declarado em razão da pandemia de COVID-19 no Município de Visconde do Rio Branco/MG.

Visconde do Rio Branco, 15 de abril de 2020.


IRAN SILVA COURI
Prefeito Municipal